

N.F. Nº - 281392.0185/18-9

NOTIFICADO - CÁSSIA ALMEIDA GUSMÃO

NOTIFICANTES - PAULO CÂNCIO DE SOUZA e MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0373-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. Restou evidenciado tratar-se de um Transmissão “*CAUSA MORTIS*”, efetivada por meio de Escritura Pública de Inventário Conjunto. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/12/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.022,95, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 16 a 36) alegando que a doação que recebeu no ano de 2013, no valor de R\$57.798,57, foi realizada pelos irmãos da Notificada, sendo esta a donatária no processo de partilha de inventário de seus pais. Ocorre que, no referido inventário, o irmão da Notificada, Sr. MARCOS ALMEIDA GUSMÃO, CPF nº 164.733.025-49, foi o inventariante e, por este motivo, o ITD que agora é cobrado da Notificada, já foi pago, tempestivamente e em sua totalidade, em nome do irmão supracitado. A quitação se deu por meio de DAE no valor de R\$3.813,60, conforme Escritura de Inventário e Partilha dos espólios de JOÃO RANULFO GUSMÃO FILHO e MARIA ANGÉLICA ALMEIDA GUSMÃO, registrada no Tabelionato do 4º Ofício de Notas, livro 1.236, fls. 178, ordem 6.951.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela inexistência do débito tributário descrito no presente lançamento.

Na Informação Fiscal de fls. 39, o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Notificada. Esclarecendo que: 1) segundo espelho da Receita Federal, o transmitente do valor de R\$57.798,57 foi JOÃO GUSMÃO FILHO, CPF nº 001.037.215-68; 2) Segundo o formal de partilha, a Notificada foi herdeira do transmitente e o mesmo faleceu em 07/08/1998; 3) a data da doação indica que é descartável a possibilidade de qualquer doação em vida, a não ser que registrada posteriormente; 4) o valor recebido de herança é de R\$11.559,74, havendo uma diferença de R\$ 46.238,83 (R\$57.798,57 – R\$11.559,74) e 5) foi tentado contato postal, para obter a declaração do IR completa, visando encontrar uma possível explicação para divergência, tendo sido usado o mesmo endereço citado no processo de justificação, aberto em 10/01/2019. Registra que a correspondência não foi recebida, tendo como motivo da devolução a situação de “AUSENTE” e que foi tentado contato telefônico, igualmente sem êxito.

Finaliza informação, sugerindo a improcedência parcial da Notificação, considerando a base de cálculo de R\$46.238,83.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$2.022,95 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação efetuada de R\$57.798,70 no Imposto de Renda, referente ao ano calendário de 2013, sendo intimado via Aviso de Recebimento – AR e edital, mas não comparecendo na SEFAZ/BA.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que a doação que recebeu no ano de 2013, no valor de R\$57.798,57, fruto de processo de partilha de inventário de seus pais, no qual seu irmão, Sr. MARCOS ALMEIDA GUSMÃO, CPF nº 164.733.025-49, foi o inventariante. Por este motivo, o ITD que agora é cobrado da Notificada, já foi pago, tempestivamente e em sua totalidade, em nome do irmão supracitado. A quitação se deu por meio de DAE no valor de R\$3.813,60, conforme Escritura de Inventário e Partilha dos espólios de JOÃO RANULFO GUSMÃO FILHO e MARIA ANGÉLICA ALMEIDA GUSMÃO, registrada no Tabelionato do 4º Ofício de Notas, livro 1.236, fls. 178, ordem 6.951.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela inexistência do débito tributário descrito no presente lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, o Notificante esclareceu que: 1) segundo espelho da Receita Federal, o transmitente do valor de R\$57.798,57 foi JOÃO GUSMÃO FILHO, CPF nº 001.037.215-68; 2) segundo o formal de partilha, a Notificada foi herdeira do transmitente e o mesmo faleceu em 07/08/1998; 3) a data da doação indica que é descartável a possibilidade de qualquer doação em vida, a não ser que registrada posteriormente; 4) o valor recebido de herança é de R\$11.559,74, havendo uma diferença de R\$46.238,83 (R\$57.798,57 – R\$11.559,74) e 5) foi tentado contato postal, para obter a declaração do IR completa, visando encontrar uma possível explicação para divergência, tendo sido usado o mesmo endereço citado no processo de justificação, aberto em 10/01/2019. Registra que a correspondência não foi recebida, tendo como motivo da devolução a situação de “AUSENTE” e que foi tentado contato telefônico, igualmente sem êxito.

Finaliza informação, sugerindo a improcedência parcial da Notificação, considerando a base de cálculo de R\$46.238,83.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que na Escritura Pública de Inventário Conjunto e Partilha dos Bens dos Espólios de JOÃO RANULFO GUSMÃO FILHO e MARIA ANGÉLICA ALMEIDA GUSMÃO (fls. 19 a 24-verso), declarou-se a partilha de cotas percentuais de quatro bens imóveis deixados, devido aos falecimentos dos genitores. Cada donatário recebeu a quantia de R\$11.559,74, sendo recolhido em 10/07/2013, um valor de ITD equivalente a R\$3.813,60 (fl. 17). Essa quitação foi efetivada pelo Sr. MARCOS ALMEIDA GUSMÃO, irmão da Notificada, que foi nomeado inventariante do feito.

Em contrapartida, observo que, na fl. 03, consta a informação, extraída da DIRPF da Notificada, referente ao recebimento, no ano calendário de 2013, de uma doação no valor de R\$57.798,70. Constatando que, no verso da fl. 18, existe outra informação que se refere aos bens a serem partilhados, após o falecimento dos pais da Notificada, entre os irmãos MARCOS ALMEIDA GUSMÃO, MARCELO ALMEIDA GUSMÃO, ANA GUSMÃO PAIVA e CASSIA ALMEIDA GUSMÃO. Trata-se dos mesmos quatro imóveis, os quais totalizam o montante de R\$231.194,82, conforme descrito na tabela abaixo.

Note-se que, no presente caso, existiu uma transmissão de partes de bens imóveis, devido aos falecimentos dos pais da Notificada, num montante de R\$46.238,96 e que a Lei nº 4.826 de 27/01/1989 estabelece no art. 4º, inciso V, que são isentas as transmissões causa mortis de bens ou direitos, cujo valor total do espólio seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme transcrita a seguir.

(...)

V - as transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Considerando que o total da transmissão, que consta na referida Escritura, foi inferior a R\$100.000,00, entendo improceder a exigência contida neste lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0185/18-9**, lavrada contra **CÁSSIA ALMEIDA GUSMÃO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR